



Processo TC 03.012/12

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 24 de novembro de 2021**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2011**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE**, sob a responsabilidade dos Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação são os **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA** (03/01 a 15/02/2011) e **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA** (16/02 a 31/12/2011), através do **Acórdão APL TC 0547/2021** (fls. 7541/7565), decidiu por (*in verbis*):

- 1. Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011);**
- 2. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011);**
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 4. Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância total de R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00), e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00), com recursos pessoais, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 5. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 6. Representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências;**
- 7. Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.**

Inconformado, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 7570/7660) contra o **Acórdão APL TC 0547/2021**, solicitando que os presentes autos fossem convertidos em **diligência para intimar**: a) a Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda para comprovar documentalmente o valor do custo e as despesas de entrega dos kits escolares, demonstrando a compensação econômica ajustada no termo de compromisso celebrado em 26.01.2012; b) o Secretário de Educação da Paraíba para que apresente documentos comprobatórios do custo de entrega dos kits escolares, decorrente da Ata de Registro de Preços 110.2010; c) o Diretor Geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Paraíba a apresentar um orçamento financeiro, cujo objeto envolva a entrega de 184.468 Kits Escolares nas 14 Gerências-Regionais e também em todas as escolas da Paraíba à época dos fatos. No mérito, pugna pelo **provimento** do recurso para reformar a decisão consubstanciada no **Acórdão APL**



Processo TC 03.012/12

TC 0547, considerando regular a Prestação de Contas – 2011 de **Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 e conseqüentemente, afastando a imputação de débito de **R\$ 3.745.743,86** e a multa no valor de **R\$ 6.000,00**, por se tratar da mais lúdima Justiça.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 7667/7697), tendo concluído que a imputação de débito contida no **Item 4, do Acórdão APL – TC 0547/2021, “correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD – 1740E (R\$ 172.500,00).”**, foi **ELIDIDA**, permanecendo as demais nos termos do Acórdão supracitado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, em 21/04/2022, o **Parecer nº 664/22** (fls. 7698/7704), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Dessa forma, assiste razão ao recorrente, devendo ser retificado o Acórdão APL – TC 0547/2021 apenas quanto à responsabilidade do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia no que se refere à imputação de débito de R\$ 252.500,00 pela aquisição da “Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00), e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00)”.

No entanto, permanece a imputação de débito referente a R\$ 3.493.243,86 referente ao sobrepreço verificado na aquisição de módulos escolares junto à empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações, bem como os demais itens do Acórdão recorrido, inclusive a multa pessoal, em face da gravidade das demais eivas remanescentes.

Especificamente quanto à manutenção da imputação de débito acima indicada, destaca-se trecho citado pelo Parecer Ministerial de fls. 7398/7430. Ali, o representante ministerial destacou o proceder imprudente do ordenador de despesas, que mesmo tendo ciência de possíveis irregularidades envolvendo a contratação, ordenou pagamento. Aliás, destacou-se que poderia ter havido pagamento sem nenhum ônus para o Estado dentro do prazo de até 30 dias úteis, o que reforçou ainda mais a desnecessidade de pagamento célere naquele contexto de sugestão de suspensão de pagamentos pela Controladoria Geral do Estado.

Nesse cenário, portanto, houve prejuízo ao erário, e a culpa grave do gestor foi devidamente demonstrada a partir de sua postura de, de certa forma, ignorar as recomendações do controle interno e prosseguir com pagamento controverso, o que gerou o prejuízo ao erário identificado.

Ao final, o Parquet concluiu às fls. 7704, nos seguintes termos:

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento parcial, nos termos acima delineados, devendo ser retificado o Acórdão APL – TC 0547/2021 APENAS quanto à responsabilidade do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia no que se refere à imputação de débito de R\$ 252.500,00, mantendo-se os demais aspectos.

Às fls. 7705/7708, 7710/7719 e 7721/7724, o **Advogado Geilson Salomão Leite**, representando o **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, deu entrada em requerimentos, requerendo a juntada de documentos novos, obtidos pelo requerente, qual seja um Relatório Conclusivo elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, acerca da entrega dos kits escolares oriundos do Contrato 40/2011 (fls. 7705/7707 e 7721/7723) e às fls. 7710/7718, solicitando:

- a) *A juntada do documento consistente em um Fax enviado pela empresa G8 Comércio de equipamentos, serviços e representações Ltda para a Secretaria de Educação da Paraíba em 15.06.2012;*
- b) *Em face desse novo documento, ratifica o pedido de diligência para intimar a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda com a finalidade de se pronunciar sobre o documento juntado aos presentes autos, comprobatório do valor do custo e as despesas de entrega dos kits escolares, viabilizadora da compensação econômica ajustada no termo de compromisso celebrado em 26.01.2012.*



Processo TC 03.012/12

O Relator encaminhou a documentação para análise pela Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 7728/7738, que **concluiu por acostar-se à conclusão expressa do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 7667/7695)**, em sua íntegra, qual seja:

Diante de todo o exposto, a Auditoria entende que a imputação de débito contida no Item 4, do Acórdão APL – TC 0547/2021, “correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD – 1740E (R\$ 172.500,00).”, foi ELIDIDA, permanecendo as demais nos termos do Acórdão supracitado.

Retornando os autos para pronunciamento ministerial, o **Douto Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 18/07/2022, o **Parecer nº 1337/22** (fls. 7741/7748), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

O Recorrente, na “petição complementar” (que não se sabe o motivo, não foi inserida já na apresentação do Recurso), alega que deve ser considerado que o fato teria ocorrido há mais de dez anos, dificultando a obtenção de prova. Entretanto, deve-se registrar que durante toda a tramitação da fase originária processo, houve a devida oportunidade de Defesa.

A Auditoria, acertadamente, informa que o último documento juntado pela Defesa data de 15/06/2012 e que há relatório da CGE de 12/07/2012 analisando a contagem do saldo existente no almoxarifado da SEE, referente aos itens que compõem os kits escolares de que trata o Contrato Nº 40/2011. Naquela oportunidade, houve reiteração de inconformidades que ensejaram o reconhecido prejuízo ao erário.

Ocorre que, **no Relatório do Acórdão APL-TC n.º 00547/2021, houve menção a um Termo de Compromisso celebrado entre a SEECT e a empresa fornecedora, com participação da PGE e da CGE, em que se previa a compensação do sobrepreço apontado com as despesas de logística para a distribuição dos kits às escolas estaduais.**

Eis o motivo de a Defesa juntar os últimos documentos, que, ao final, mencionam que **“o custo total de toda operação de armazenamento, montagem e distribuição dos kits escolares, foi da ordem de R\$ 6.120.000,00 (seis milhões, cento e vinte mil reais)”** (fl. 7707). Pretende o interessado, assim, argumentar que o custo de logística de transporte, armazenamento e distribuição dos kits escolares já teria coberto os valores que representam o dano ao erário. Acontece que, além de, como informa a Auditoria, ter havido Relatório da CGE em data posterior ao mencionado documento, ele trata de manifestação unilateral da empresa contratada, desprovida de documentos que efetivamente comprovem o valor apontado, bem como de documento público da lavra das autoridades mencionadas.

Entendo, portanto, que o **referido documento não tem viabilidade para que seja considerado cumprido o Termo de Compromisso mencionado no Acórdão. Além disso, a sua anterioridade com relação a relatório da CGE que teve função importante na argumentação que embasou a decisão recorrida impede que se considere essa peça para fins de se reverter a decisão contestada nesse ponto específico.**

Dito isto, opino por **REITERAR a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 7698/7704**, no sentido de que se conclui pelo **CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos acima delineados, devendo **ser retificado o Acórdão APL – TC 0547/2021 apenas quanto à responsabilidade do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia no que se refere à imputação de débito de R\$ 252.500,00**, mantendo-se os demais aspectos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



Processo TC 03.012/12

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo legal, merecendo, portanto ser conhecido.

O Recorrente na peça recursal (fls. 7589/7590) apresenta as seguintes argumentações e solicitações:

MM. Relator. Sabe-se que entre a data dos fatos até a data do protocolo do presente recurso já se vão mais de 10 anos. De igual modo, o recorrente não mais ocupa o cargo de Secretário Estadual de Educação, tampouco integra ou exerce outro cargo na administração pública estadual, razão pela qual dificulta ou até mesmo inviabiliza o acesso a prova documental comprobatória dos custos de logística e entrega dos kits escolares.

Por isso, em nome da ampla defesa e do contraditório, torna-se fundamental a produção de prova através de três eixos: a) A empresa fornecedora (G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda); b) A Secretaria de Educação; c) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O recorrente postula a V.Exa que intime a G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda a comprovar documentalmente o valor do custo e as despesas de entrega dos kits escolares, demonstrando a compensação econômica ajustada no termo de compromisso celebrado em 26.01.2012.

De igual modo, protesta pela intimação do atual Secretário de Educação da Paraíba para que apresente documentos comprobatórios do custo de entrega dos kits escolares, decorrente da Ata de Registro de Preços 110.2010.

Por último, requer a V.Exa que intime o Diretor Geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Paraíba a apresentar um orçamento financeiro, cujo objeto envolve a entrega de 184.468 Kits Escolares, seja nas 14 Gerencias - Regionais, seja em todas as escolas da Paraíba., (fls. 7576/7590).

Quanto ao mérito, o Relator **MANTÉM SINTONIA** com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTA no sentido de que os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** a imputação de débito contida no **Item 4 do Acórdão APL – TC 0547/2021, “correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD – 1740E (R\$ 172.500,00)** e, desta forma,
2. **REDUZIR** o montante da imputação constante do item “4” do Acórdão APL – TC 0547/2021 de **R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)** para **R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, correspondente a **60.699,29 UFR-PB**, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações;
3. **MANTER** os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC 0547/2021).

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho



Processo TC 03.012/12

Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Exercício: 2011

Responsáveis: *Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)*

Patrono/Procurador: Advogado *GEILSON SALOMÃO LEITE (OAB/PB 6570) e Advogado THIAGO NUNES ABATH CANANÉA (OAB/PB 15.258)*

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE das contas do ex-Gestor, Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA - IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo ex-Gestor, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE REDUZIR O MONTANTE IMPUTADO, MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL – TC 0479/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.012/12, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, *Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)*, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR** a imputação de débito contida no **Item 4 do Acórdão APL – TC 0547/2021**, **“correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD – 1740E (R\$ 172.500,00)** e, desta forma,
2. **REDUZIR** o montante da imputação constante do item “4” do Acórdão APL – TC 0547/2021 de **R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)** para **R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, correspondente a **60.699,29 UFR-PB**, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações;
3. **MANTER** os demais itens da do Acórdão APL TC 0547/2021.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.



Processo TC 03.012/12

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 13:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO